



PROJETO DE LEI PL./0203.0/2021



Altera a Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC, para ampliar sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária Catarinense.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.096, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º Serão considerados entre as situações correlatas dispostas no *caput* deste artigo, os eventos que decorram da incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agrícola e pecuária, desde que reconhecidas pelo Poder Executivo.

§2º O reconhecimento de que trata o §1º deste artigo, dispensa o requisito de decretação de calamidade inscrito nos termos do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no expediente	
046	Sessão de 01/06/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 01/06/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela visa relacionar os eventos relativos à infestação de pragas e doenças no rol de “**desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas**” instituídos pela Lei nº 18.096, de 2021.

Em síntese a manifestação dos eventos oriundos da infestação de pragas e doenças podem ser considerados como desastres de origem natural, no entanto, é importante vincular a aplicação taxativa da regra.

A ampliação taxativa, busca ampliar o entendimento da aplicação do Programa Recomeça na ocorrência de eventos que impliquem grande prejuízo para o micro e pequeno empreendedor Catarinense que atua no ramo da agricultura e pecuária, atingido por pragas e doenças em proporção incomum.

Apesar da reconhecida relevância do Programa Recomeça, atualmente, sua aplicação encontra-se delimitada para assistência daqueles empreendimentos atingidos por desastres e catástrofes naturais, tais como o ciclone bomba¹ e a estiagem².

O mecanismo estabelecido no Programa Recomeça, envolve o subsídio financeiro destinado ao custeio dos juros oriundos de financiamentos realizados por linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. (BADESC), com valores fixados em R\$ 5.3 milhões, para o ano de 2021.

Mesmo diante do histórico de desastres climáticos e das perspectivas, é preponderante considerar o interstício dos eventos de grande proporção³ e a estruturação do modelo de prevenção Catarinense⁴, para compreensão da inclusão da nova categoria como objeto do programa.

Ademais, essa “equação” também deve considerar a disposição que permite o Chefe do Poder Executivo alocar recursos de forma discricionária e não delimitada para

¹ <https://www.nsctotal.com.br/noticias/o-que-e-ciclone-bomba>

² <https://diarural.com.br/estiagem-se-agrava-em-santa-catarina/>

³ <https://ndmais.com.br/tempo/entenda-os-motivos-de-santa-catarina-sofrer-tanto-com-tragedias-climaticas/>

⁴ <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/defesa-civil-e-bombeiros/programa-de-prevencao-da-defesa-civil-de-sc-e-um-marco-para-o-brasil-diz-diretor-de-programa-da-onu>



operacionalização do programa nos exercícios subseqüentes ao ano corrente (par. único, art. 4º), o que supera a condição de dualismo para aplicação dos recursos, na hipótese de eventos simultâneos.

No que tange ao mérito da matéria, atento para a estimativa sobre o impacto trazido para as lavouras Catarinenses, onde os dados da ABRAMILHO apontam para perdas superiores a 20% (vinte por cento) na produção de milho, em decorrência da cigarrinha-do-milho⁵.

Segundo dados do Centro de Socioeconômica e Planejamento Agrícola (EPAGRI/CEPA), **os produtores catarinenses deixarão de colher mais de 800 mil toneladas de milho**, perda que pode significar dano mais representativo a econômica do que aqueles decorrentes até mesmo dos fenômenos de natureza exclusivamente climáticos⁶.

Também é preciso considerar o agravamento decorrente da estiagem e que potencializa a proliferação acelerada e generalizada por todas as regiões do Estado.

Para melhor introduzir a relevância do tema, podemos observar o estudo publicado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), em parceria com a Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF) em que o título *Mensuração Econômica da Incidência de Pragas e Doenças no Brasil*⁷ relaciona de forma prática a perda da produtividade diante do avanço de pragas na cultura do milho.

Outro eixo primordial da proposta é dedicado a mobilização para o avanço das medidas de contingência da sanidade animal em Santa Catarina.

Ainda que o Estado possua *status* sanitário animal considerado modelo para os parâmetros brasileiros, o aumento das operações, inclusive da exportação do “animal em pé”⁸, incorre paralelamente na necessidade do aprimoramento de ações que preconizam

⁵ <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/milho/281526-abramilho-alerta-para-quebra-de-producao-em-sc-devido-a-praga-da-cigarrinha-e-seca.html#.YK5yb9hKiCg>

⁶ <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/agricultura-e-pesca/secretaria-da-agricultura-monitorea-impactos-da-cigarrinha-do-milho-nas-lavouras-de-santa-catarina#:~:text=A%20cigarrinha%2Ddo%2Dmilho%20tem,2%2C07%20milh%C3%B5es%20de%20toneladas.>

⁷ https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_EstudoPragaseDoencas_Parte%201.pdf

⁸ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43116666>



a saúde animal, seja com vistas no avanço no mercado internacional, ou na prevenção da incidência e proliferação de doenças.

Nessa perspectiva, a matéria pretendida chancela a atuação preventiva do Poder Executivo em apoiar o agricultor e o pecuarista Catarinense com instrumento adequado, na ocasião inesperada do avanço da incidência e da proliferação incomum de pragas e doenças.

Sob o aspecto jurídico, entendo que a proposta encontra-se plenamente adequada tanto no aspecto formal, quanto material, conforme decorrido dos próprios fundamentos que instruíram a Medida Provisória nº 234/2021, que deu origem a Lei Estadual nº 18.096, de 2021.

Destaco que o Parecer 733/2020COJUR é assertivo e coaduna com o entendimento deste autor, no que dedica atenção para a ausência da competência exclusiva para tratar sobre o tema, bem como, também aplica-se a matéria o Of. 007/2021/SEF/GABS, no que cabe o aspecto de vinculação das despesas e sua consonância orçamentaria e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especialmente, se considerada a ausência de criação de despesa decorrente do resultado da aplicação da Lei aqui pretendida, cujo a aplicação de recursos limita-se ao montante original.

No que versam outros aspectos da legalidade, entendo que a proposta não denota nova atribuição ao Poder Executivo, tampouco, consubstancia intervenção na organização daquele poder, cujo atividades aqui pretendidas, encontram-se intrinsecamente inseridas no rol de suas atribuições.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 12 DE JUNHO DE 2019



Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

*Art. 81. A **EPAGRI tem por objetivo** executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado.*

V – executar as atividades de planejamento e informações agropecuárias do Estado previstas na Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992;

[...]

Art. 82. O BADESC tem por objetivo executar a política estadual de desenvolvimento econômico e fomentar as atividades produtivas por meio de operações de crédito com recursos próprios, com os dos fundos institucionais e com aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O BADESC atuará, especialmente, por meio das seguintes ações:

II – financiamento de projetos de implantação e de melhoria de atividades agropecuárias, industriais, comerciais e de serviços;

[...]

LEI Nº 8.676, DE 17 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências

II – manter serviço de vigilância sanitária e defesa agropecuária em cada município, visando a prevenção, o controle e a erradicação de doenças, pragas e infestações parasitárias;

Também entendo indispensável relacionar a diferença do objetivo aqui perseguido, com aquele introduzido pela Lei 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, sendo que a proposta em tela além de representar uma abrangência maior de beneficiários - não limitado ao microempreendedor individual (MEI) – também não



delimita valor a linha de crédito, tampouco, submete-o a exacerbado rol de requisitos formais e lista de espera.

No mais, entendo indivisível o entendimento de que a matéria é amparada no mais relevante interesse público e compatibilizada aos princípios inerentes a administração pública, bem como na proteção da ordem econômica e financeira do Estado.

Nesse contexto, com a devida vênia, solicito aos colegas a devida atenção e guarida aos termos apresentados.

Sala das Sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual